

Cultura

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SC - 81, de 23-7-2015, publicada no DOE de 24 de julho de 2015, página 45

Dispõe sobre o tombamento da Antiga Residência do Arquiteto Felisberto Ranzini, situada à Rua Santa Luzia, 31, nesta Capital

O Secretário de Estado da Cultura, nos termos do Artigo 1º do Decreto-Lei 149, de 15-08-1969, e dos artigos 134 a 149 do Decreto 13.426, de 16-03-1979, que permanecem em vigor por força do artigo 158 do Decreto 50.941, de 5 de julho de 2006, e com redação alterada pelo Decreto 48.137, de 7 de outubro de 2003, e considerando:

as manifestações constantes do Processo CONDEPHAAT 66574/2012, o qual foi apreciado pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT - em Sessão Ordinária de 04-11-2013, Ata 1727, cuja deliberação foi favorável ao tombamento da Antiga Residência do Arquiteto Felisberto Ranzini, situada à Rua Santa Luzia, 31, nesta Capital, sendo a minuta de Resolução de Tombamento também aprovada por aquele Conselho nas referida sessão;

que a Antiga Residência do Arquiteto Felisberto Ranzini:

- representa padrões de moradia e de arquitetura da primeira metade do século XX na cidade de São Paulo;
- mantém-se íntegra e em excelente estado de conservação;
- foi obra e moradia do arquiteto Felisberto Ranzini, profissional de reconhecida relevância no panorama cultural paulistano do século XX, tendo sido professor do Liceu de Artes e Ofícios, da Escola Politécnica, e destacado colaborador do Escritório Técnico Ramos de Azevedo, empresa responsável por renovações e pela consolidação de novos padrões arquitetônicos naquele período;

RESOLVE

Artigo 1º - Fica tombada, nos limites dos alinhamentos de seu lote, a casa localizada à Rua Santa Luzia, 31, no bairro da Liberdade, antiga residência do Arquiteto Felisberto Ranzini em São Paulo.

Artigo 2º - Diretrizes de preservação:

§1º. Devem ser mantidas as características externas e internas da edificação principal e as áreas ajardinadas, livres de construção.

§2º. Os agenciamentos edificados externos são passíveis de alteração ou mesmo remoção, após avaliação.

§3º. Será permitida construção de estrutura suplementar de apoio na área posterior do lote de modo a, se necessário após avaliação, permitir renovação de uso.

§4º. Nas edificações tombadas neste ato serão aceitas, se justificadas, intervenções que visem à adequação às normas de segurança e acessibilidade, bem como obras de conservação e renovação de estrutura e infra-estrutura.

Artigo 3º - O presente bem tombado fica isento de área envoltória, conforme faculta o Decreto 48.137, de 07-10-2003.

Artigo 4º - Fica o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo autorizado a inscrever no Livro do Tombo competente o bem em referência, para os devidos e legais efeitos.

Artigo 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.